



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/000.732/90-94

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº .CSRF/03-02.210

Recurso nº: RP/301-0.354

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MERK S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Constatada a divergência entre mercadoria importada e a descrita na Guia de Importação, cabível é a aplicação da multa no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido.

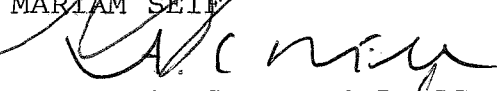
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neves, que negava provimento ao recurso.

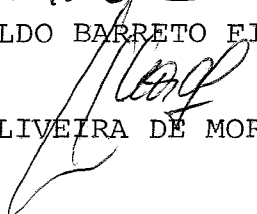
Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros. ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/000.732/90-94

RECURSO Nº : RP/301-0.354

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-02.210

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MERK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

A Col. Primeira Câmara deste Eg. Conselho assim decidiu a controvérsia dos autos, verbis.

"Trata-se o presente processo de importação efetuada pelo recorrente do produto: Vitamina "A" acetato, pó seco "fonte" farmacêutico.

O laudo do LABANA, concluiu ser "uma preparação química à base de acetato de retinol, gelatina e glicídios não redutores, com finalidade terapêutica e/ou profilática."

Da Informação Técnica n. INF. 115/90, às fls. 38/39, do LABANA destaco as seguintes considerações:

"A conceituação dada ao produto ocorreu em função da presença de gelatina e glicídios não redutores e não dos antioxidantes mencionados pelo interessado.

"É perfeitamente possível a presença dos antioxidantes BHA e BHT no produto e tais adições efetivamente estão previstas na Nota (29-1) da TAB.

Entretanto, a literatura técnica indica que os ésteres de axeroftol (acetato e palmitato) são formas mais estáveis de apresentação da vitamina A, dispensando tais adições.

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02.210

A determinação destes aditivos (BHA e BHT) sequer foi efetuada pelo Laboratório, já que é usual não alterar a conceituação do produto."

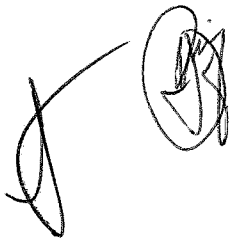
Com relação a esse produto, esta E. Câmara, tem-se posiocionado contra os recursos, semelhantes ao presente caso.

Assim sendo, por força da remansosa jurisprudência desta Câmara voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, apenas a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro."

Da decisão recorreu apenas a Fazenda Nacional, irresignada com a exclusão da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, de vez que "se o produto importado não corresponde exatamente ao que consta da guia de importação, 'ele está desamparado de guia de importatação, restando perfeitamente configurada a infração".

A interessada ofereceu conta-razões ao recurso, sustentando a precisa identidade entre a mercadoria importada e a consignada na GI, decorrendo a divergência constatada na conclusão alcançada pelo LABANA do caráter classificatório que tal órgão confere a seus pronunciamentos.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02.210

V O T O

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Uma vez decidido pela Col. Câmara julgadora, em acórdão que, neste particular, transitou em julgado, a manutenção da v. decisão "a quo", descabe a esta altura reabrir o debate acerca da exata identificação da mercadoria importatada.

Prevaleceu, de fato, não só a classificação tarifária apontada no Auto de Infração, bem como a identificação da mercadoria trazida como uma preparação, para qual não havia, efetivamente, Guia de Importação.

Dou, destarte, provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a exclusão da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, plenamente aplicável no caso dos autos.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

